



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.002981/95-77
Recurso nº : 139.940 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado(a) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.057

RECURSO DE OFÍCIO Analisados os autos à luz do direito material à época vigente, e dos fatos materiais que deles consta, há que manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.002981/95-77
Acórdão nº : 103-22.057

Recurso nº : 139.940 - EX OFFICIO
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

Contra recorrente foram lavrados Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Constituição Social (CS), para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados, totalizando 1.556.732,26 UFIR's incluindo encargos legais, conforme discriminação seguinte:

<i>Imposto/Contribuição</i>	<i>Valor Apurado</i>	<i>Fls.</i>
IRPJ	744.669,96	2/14
PIS	21.473,60	144/147
FINSOCIAL	66.072,57	148/151
IRRF	547.182,31	152/159
CS	177.333,82	160/168
TOTAL	1.556.732,26	-----

2. As infrações apuradas, relatadas e capituladas, com valores e períodos discriminados às fls. 3/9, e especificadas às fls. 15/25, Termo de Verificação, com valor tributável sujeito à multa de 100%, bem como as infrações relatadas, capituladas, discriminadas e com especificação de valores e períodos às fls. 14, foram, em síntese, as seguintes:

<i>Nº</i>	<i>Item Apurado</i>	<i>Fls.</i>
1	<u>OMISSÃO DE RECEITAS/SALDO CREDOR DE CAIXA.</u> Omissão de receita operacional, caracterizada pela entrada de numerário na conta Caixa, conforme cópia do Livro Razão, além da declaração da Responsável pela Empresa no sentido de que não foram localizados documentos concernentes à matéria.	3
2	<u>OMISSÃO DE RECEITAS/PASSIVO FICTICIO.</u> Omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação incomprovada, a título de INSS a recolher.	3
3	<u>CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.</u> Não comprovação/glosa de dispêndios e parte dos dispêndios do Contribuinte.	4/7
4	<u>GLOSA DE DESPESAS.</u>	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.002981/95-77
Acórdão nº : 103-22.057

	Valor apurado com base no confronto entre o Livro Razão e o saldo das Outras Despesas Operacionais, Quando 12, Linhas 57 e 58, da Declaração IRPJ.	
5	<u>CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.</u> Despesas indedutíveis e não comprovação da efetiva prestação de serviços.	8
6	<u>PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS.</u> Excesso de provisão para pagamento do INSS.	8/9
7	<u>DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.</u> Despesa indevida de correção monetária caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido.	9
8	<u>MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES IRPJ.</u> Atraso na entrega de Declarações IRPJ, Termo Inicial – Termo Final 05/92 – 10/92, 06/93, Imposto Apurado 45.483,46, 273.931,02, Percentual de 6%, 4%, Valor da Multa de 2.729,01, 10.957,24, respectivamente, totalizando 13.686,25.	14

3. Inconformado com as Exigências, das quais tomou ciência em 29/08/95, fls. 2, 144, 148, 152, 160, 169, o Contribuinte apresentou Impugnação de fls. 179, alegando em síntese:

3.1 Encontram-se à disposição da Agente Fiscal o comprovante do Empréstimo, valor de CR\$ 1.000.000.000,00, caracterizado por esta como Omissão de Receita, além de diversos documentos comprobatórios da prestação de Serviços de Pessoas Jurídicas, anos 1991/1992, bem como os comprovantes de despesas da rubrica de OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, comprovantes de pagamentos a diversos funcionários, anos 1991/1992, contracheques, pelo que requer sejam determinados dia, hora e local para a apresentação dos comprovantes supra citados, a fim de que sejam excluídos do Auto de Infração.

3.2 Outrossim, esclarece que deixa de juntar os referidos documentos na presente IMPUGNAÇÃO em virtude de sua grande quantidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, via de sua 3ª Turma de Julgamento, julgou o lançamento parcialmente procedente.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991,1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.002981/95-77
Acórdão nº : 103-22.057

Ementa: IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Devendo a impugnação ser instruída com os documentos em que se fundamentar, a mera alegação de erro sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o lançamento, que foi efetuado com base em dados apurados pela Fiscalização, e não descaracterizados pelo Contribuinte, por meio de provas, em sua impugnação.

Tributação Reflexa.

Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL). Contribuição Social (CS).

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

FINSOCIAL.

A alíquota aplicada de 2% para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços está correta, conforme declarado no Recurso Extraordinário nº 190.462-3, de 28/08/1997. A exoneração da parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5% só será válida quando a atividade da empresa for venda de mercadoria mista.

IRRF COM BASE NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83.

Tendo em vista que o disposto no artigo 8º do Decreto-lei 2.065, de 26/10/83, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 22/12/88, conforme Ato Declaratório Normativo 06, de 26/03/96, relativamente ao período de 01/01/89 a 31/12/92, é de se considerar indevido o lançamento relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) lançado a esse título.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.002981/95-77
Acórdão nº : 103-22.057

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa de lançamento de ofício, de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A entrega da Declaração de Rendimentos IRPJ após o prazo previsto na legislação tributária sujeita o Contribuinte à incidência da multa moratória correspondente.

IMPUGNAÇÃO NÃO EFETUADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 7.532/97).

Lançamento Procedente em Parte."

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.002981/95-77
Acórdão nº : 103-22.057

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche todas as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Quatro foram os provimentos deferidos pela Turma de Julgamento recorrente.

Diminuição do valor da multa por atraso na entrega das Declarações do IRPJ dos anos fiscalizados, em razão da prorrogação dos prazos para entrega das declarações de rendimentos em questão, face as Portarias MEFP 362, de 29/4/92 e 231, de 28/5/93;

Exclusão do IRRF, em razão da revogação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983, pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713/1988 e Ato Declaratório Normativo nº 06/96;

Exoneração do lançamento do PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988;

Redução da multa por lançamento de ofício de 100% para 75%, em razão do comando insculpido no artigo 106, II, "c", do CTN, e, da Lei 9.430/96.

A única observação que acho deva ser feita na decisão recorrida, diz respeito à multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos anos fiscalizados, reduzida, de 5% para 3%, em razão da modificação nas datas de entrega das respectivas declarações. É farta a jurisprudência desse Conselho no sentido de que a multa por atraso na entrega de declaração incide sobre o imposto de renda declarado e não sobre aquele apurado em lançamento de ofício; bem como, no sentido de que não cabe a aplicação concomitante das multas de lançamento de ofício e por atraso na entrega da declaração sobre uma mesma base de cálculo. Incidindo a multa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.002981/95-77
Acórdão nº : 103-22.057

exigida sobre o imposto apurado pela fiscalização, não teria como prosperar a exigência, todavia, como se trata de recurso de ofício, não há que modificar a decisão.

Quanto ao mais, entendo que a Turma Recorrente agiu com acerto, eis que aplicou corretamente a lei aos fatos reportados nos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF., em 10 de agosto de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE